



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10360.000997/95-31
Recurso nº. : 113.232
Matéria : IRPJ – Exs: 1994 e 1995
Recorrente : JOSÉ PINTO LIMA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA – MG
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.849

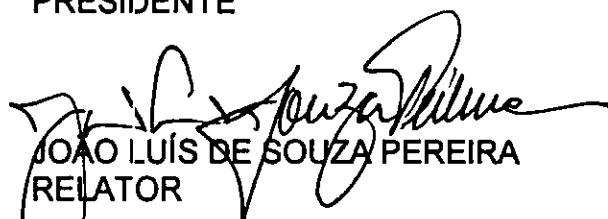
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E INAPLICABILIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO - No exercício de 1994 é incabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração em razão da inexistência de previsão legal. A partir do exercício de 1995, não há que se falar na imposição da multa se o contribuinte entregou a declaração antes de iniciado contra ele qualquer procedimento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PINTO LIMA (FIRMA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10360.000997/95-31
Acórdão nº. : 104-16.849

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line and a small upward stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000997/95-31
Acórdão nº. : 104-16.849
Recurso nº. : 118.232
Recorrente : JOSÉ PINTO LIMA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos dos exercícios 1994 e 1995, anos-calendário 1993 e 1994, conforme notificações de lançamento de fls. 05 e 06.

Às fls. 10, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando não serem devidas as multas em razão da espontaneidade da entrega.

Através da decisão de fls.14/19 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG mantém a exigência das multas, fundamentando o decisório, em síntese, no fato da denúncia espontânea não ser aplicável aos casos de obrigação acessória.

Irresignado, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário de fls. 23, através do qual ratifica a existência da espontaneidade no cumprimento da obrigação.

Processado regularmente em primeira instância, os autos são remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000997/95-31
Acórdão nº. : 104-16.849

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A matéria em exame refere-se à correta aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos em diversos exercícios.

Em relação ao exercício de 1994, é impossível a exigência da referida multa por absoluta ausência de previsão legal. De acordo com a expressa disposição do art. 97, V, do Código Tributário Nacional somente lei - em sentido formal - pode estabelecer a cominação de penalidades. Trata-se, pois, de matéria sob a reserva de lei.

É importante notar que, ao passo que a legislação tributária - normas em sentido amplo - pode descrever as obrigações acessórias, as penalidades decorrentes de seu descumprimento estão sob reserva de lei, fato que não ocorre no caso dos autos, vez que somente dispositivos do Decreto n. 1.041/94 sustentam a exigência.

Já em relação à penalidade exigida em relação ao exercício 1995, a solução da controvérsia está intimamente ligada à correta interpretação do artigo 88, da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000997/95-31
Acórdão nº. : 104-16.849

8.981/95 em harmonia com o instituto da denúncia espontânea, este último disciplinado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Como é sabido, as relações entre os sujeitos da obrigação tributária não se restringem ao pagamento do tributo. Além disso, o sujeito passivo está obrigado às prestações positivas e/ou negativas no interesse da administração tributária.

Surgem, pois, as obrigações acessórias, na forma descrita no art. 113, § 2º do CTN, nas quais se inclui a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

É claro que a fixação de prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual possui uma razão de ser, sob pena do esvaziamento total desta obrigação acessória, que constitui verdadeira prestação positiva no interesse da Administração.

Contudo, a interpretação do dispositivo legal em análise não pode afastar a possibilidade do cumprimento da obrigação na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, **se for o caso**, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Como se vê, o próprio instituto da denúncia espontânea admite o cumprimento *a posteriori* de obrigações da qual não decorra, necessariamente, o pagamento de tributos.

Nesta ordem de idéias, não há como prevalecer a interpretação do art. 88, da Lei nº 8.981/95 que determina o lançamento da multa pelo simples não atendimento do



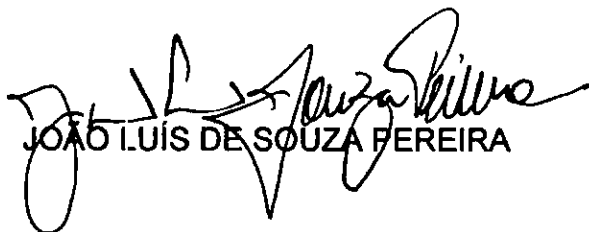
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000997/95-31
Acórdão nº. : 104-16.849

prazo previsto, sem possibilitar o cumprimento da obrigação antes de iniciado qualquer procedimento administrativo.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de afastar a exigência da multa por atraso na entrega da declaração nos exercícios 1994 e 1995.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA